— Marítimo ex-combatente. Situação perante as Leis nºs 1.756/52 e 5.698/71.

— A Lei nº 5.698/71 não revogou inteiramente a Lei nº 1.756/52, pois ressalvou os direitos adquiridos, tanto do segurado como dos seus dependentes.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 94.456
Apelante: Iracema Aquino de Azevedo
Apelado: INPS
Relator: Sr. Ministro GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Ministro Revisor, dar parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1985 (data do julgamento). — *Gueiros Leite*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Iracema Aquino de Azevedo postula a revisão de pensão deixada por seu marido ex-combatente, aposentado por invalidez em 1964 com vencimentos integrais e falecido em 1983. Sendo ele mestre de arrais do navio rebocador Rosa e Silva, participou de operações de guerra, ao levar mantimentos aos nossos soldados em mais de duas viagens.

A função de mestre arrais foi posteriormente extinta, sendo, no entanto, equivalente à atual função de mestre de pequena cabotagem, que tem como posto de promoção imediato, na escala de categoria de marítimo de convés, o de primeiro piloto. Assim, tendo pretendido a transformação do benefício em pensão de ex-combatente, até agora não a obteve.

Citado o Instituto Nacional da Previdência Social, contestou às fls. 43-7, sustentando a revogação da Lei nº 1.756/52 pela Lei nº 5.698/71. E que a certidão mencionada, passada pelo Ministério da Marinha, não menciona que o marido da autora tivesse embarcado no rebocador Rosa e Silva como mestre arrais e sim como marinheiro.

A autora replicou, às fls. 49-55, com novos documentos sobre os quais foi ouvido o réu. Proferiu sentença o Dr. José Augusto Delgado, ilustrado Juiz Federal do Rio Grande do Norte, em substituição na Paraíba. Ele julgou improcedente a ação, considerando que os fatos apresentados não se compatibilizam com o direito positivo regulador da matéria (fls. 72).

A autora apelou, às fls. 74-81, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão. O recurso foi aparelhado com as contra-razões do apelado, às fls. 83-7, em louvores à sentença. Os autos subiram ao Tribunal Federal de Recursos, onde foi dispensada a audiência da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (RI, art. 63, § 2º).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): O falecido marido da autora era inspetor-geral do tráfego da administração do Porto de Cabedelo quando foi aposentado por invalidez decorrente de doença grave, em 1964 (fls. 14).

A viúva recebeu, como ainda recebe, a pensão deixada por ele, mas quer passar a perceber como beneficiária de marítimo ex-combatente, conforme certidão da Diretoria de Portos e Costa, do Ministério da Marinha (fls. 16), nos termos da Lei nº 5.698/71, art. 2º.

De fato, a referida certidão confirma ser o marítimo premorto ex-combatente, conforme definido pelo art. 2º, da Lei nº 5.698/71, por haver embarcado como tripulante na embarcação rebocador Rosa e Silva, no período de 1942 a 1944, quando fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos.

O art. 2º dessa lei dispõe assim:

"Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos."

Assim, certidão e lei confirmam o fato inquestionável de que o marido da autora era marítimo ex-combatente. Embora aposentado de acordo com o regime comum da legislação previdenciária, teria direito à revisão do cálculo da renda mensal de sua aposentadoria, para ajustá-la ao valor estabelecido no art. 1º, inciso II, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão (art. 3º).

Isso significa que a renda mensal da aposentadoria, de qualquer espécie, será de 100% do salário de benefício definido e delimitado na legislação previdenciária comum. A Lei nº 5.698/71 ressalvou, contudo, os direitos do ex-combatente e de seus dependentes, ao dispor sobre os seguintes tópicos:

a) o valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 salários mínimos mensais, não sofrerá redução (art. 4º);

b) para os efeitos do art. 4º, *caput*, incorporam-se ao benefício da previdência social as *vantagens* concedidas com fundamento na Lei nº 1.756/52 (art. 4º, parágrafo único);

c) os futuros reajustes do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente do valor de 10 salários mínimos vigente no país (art. 5º);

d) fica ressalvado o direito do ex-combatente que, na data da Lei nº 5.698/71, já tiver preenchido os requisitos previstos na legislação revogada para a aposentadoria nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no art. 5º (art. 6º);

e) fica ressalvada, ainda, nas mesmas condições do art. 6º, o direito à *pensão* dos dependentes de ex-combatente (art. 6º, parágrafo único).

Não é, pois, como assevera o apelante em seu recurso, isto é, que a Lei nº 5.698/71 teria revogado, *tout court*, a Lei nº 1.756/52, porquanto a ressalva do direito adquirido, tanto do segurado, como dos seus dependentes, é indiscutível. Daí porque admitimos examinar, em conseqüência, o pedido

da autora, em que pretende *transformar* a aposentadoria *comum* (por invalidez) do seu marido em aposentadoria com fulcro na Lei nº 1.756/52, mesmo *post mortem*. Também admito essa transformação, a que a Lei nº 5.315/67 denomina *opção, ex vi* do disposto no seu art. 5º, parágrafo único, sabendo-se que tal opção decorre da faculdade alcançada ao ex-combatente, de requerer o benefício em qualquer tempo (Lei nº 2.579/55, arts. 1º e 2º; Lei nº 5.698/71, art. 6º, parágrafo único).

Resta saber qual a função desempenhada pelo segurado premorto ao tempo em que cumpriu as missões bélicas referidas na certidão de fls. 16. Dela consta que te-lo-ia feito como *tripulante* do rebocador Rosa e Silva, na categoria de *marinheiro*. De fato, assim consta de sua caderneta de matrícula, às fls. 26, quando foi registrado na Capitania dos Portos, em 1941. Ao ser embarcado no Rosa e Silva, em 1942, já o foi na função de mestre arrais, em que permaneceu até obter a carta de arrais, a partir do mês de setembro de 1943 (fls. 30). Foi nessa função, portanto, que cumpriu as missões referidas na certidão de fls. 16, que se mostra desatualizada no pertinente à caderneta de matrícula. As matrículas referidas no art. 524, alínea *a*, do Regulamento da Capitania dos Portos, baixado com o Decreto nº 17.096/21, menciona, entre os tripulantes de navios da Marinha Mercante, o arrais, que posteriormente poderia obter a respectiva carta de mestre, como no caso do premorto.

Há quase 40 anos — conforme lembra a autora (fls. 52) — não havia quadros de carreira como atualmente. O marido da autora, após desembarcar, passou a trabalhar na administração do Porto de Cabedelo, como portuário, até que, tornando-se inválido, foi aposentado. Tendo obtido o direito como ex-combatente, pela Lei nº 1.756/52, aposentar-se-ia com os proventos do posto imediato àquele a que pertencia na sua categoria e ao qual podia ascender por promoção.

Não lemos nos autos, porém, a tabela organizadora dos quadros da Marinha Mercante, para efeito de confirmar as alegações contidas na inicial, onde se lê que "a função de mestre arrais foi posteriormente extinta, sendo, no entanto, equivalente à atual função de mestre de pequena cabotagem, que tem como posto de promoção imediato, na escala de categoria de marítimo de convés, o de primeiro piloto" (fls. 3, item I, 5). A referência legal ou regulamentar feita às fls. 62 é insuficiente. De qualquer modo, já decidi sobre a possibilidade de investir-se o segurado no posto correspondente ao que foi extinto.

É ler-se:

"Ex-combatente marítimo. Viúva. Revisão de pensão.

Extinto o cargo de primeiro comissário ocupado pelo premorto, a pensão por ele deixada à viúva terá de ser revista pelos valores correspondentes ao salário de primeiro maquinista em atividade, por pertencerem ambos os postos ao mesmo nível hierárquico (Lei nº 1.756/52, Decreto nº 36.911/55 e Decreto nº 39.832/66).

Precedente do Tribunal (AC nº 40.901/SP, 1ª Turma, 27.10.1981)" (AC nº 94.531-SP).

Daí porque nessa parte não tenho dúvida em atender à pretensão da apelante, que se concretizará, contudo, em execução, para saber-se: a) sobre a extinção da função de mestre arrais; b) sobre a sua equivalência à atual função de mestre de pequena cabotagem; c) sobre a existência nos quadros, na escala de categoria de marítimo de convés, do posto de primeiro piloto como de promoção imediata.

Dou provimento, em parte, ao apelo da autora para, reformando a respeitável sentença, julgar procedente a ação, que deverá

executar-se de acordo com as normas administrativas em vigor. A condenação inclui os atrasados a contar do requerimento administrativo (16.9.1983, fls. 17), os juros moratórios contados da citação inicial, os honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação e a correção monetária da Lei nº 6.899/81 e seu regulamento baixado com o Decreto nº 86.649/81, que incidirá sobre o capital e os juros, mas não como pretende a autora às fls. 8, item IV.5.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

VOTO (REVISOR)

O Sr. Ministro William Patterson: Sentença de primeiro grau, da lavra do Dr. José Augusto Delgado, eminente Juiz Federal, em exercício na Seção Judiciária do estado da Paraíba, julgou improcedente a presente ação ordinária ajuizada por Iracema Aquino de Azevedo contra o INPS, com o objetivo de rever os cálculos dos proventos da aposentadoria de seu falecido esposo, de sorte a repercutir no *quantum* de sua pensão.

O MM. Juiz *a quo*, após afastar duas objeções do instituto réu, por considerar comprovados o exercício de segurado no cargo efetivo de mestre arrais e sua condição de ex-combatente, entendeu, todavia, que faltava o preenchimento de um requisito, necessário à consubstanciação do direito vindicado, motivo pelo qual indeferiu o pedido.

Com efeito, da análise percuciente que fez o ilustre magistrado sobre os textos legais aplicáveis (Leis n.os 288/48, 1.756/52 e 5.698/71), resultou a convicção de que seria exigível que o marítimo estivesse nos quadros da Marinha Mercante, para fazer jus às vantagens do ordenamento específico. Todavia, no momento da inativação integrava ele a administração do Porto de Cabedelo, ocupando o cargo de inspetor-geral de tráfego, nível 15.

Está correta a decisão. Não vislumbro a menor possibilidade de se conceder promoção à classe imediatamente superior (primeiro piloto) ao de mestre de pequena cabotagem (antigo mestre arrais), se o segurado já pertencia a outro tipo de administração, sujeito a classificação funcional diversa. O direito assegurado aos ex-combatentes da Marinha Mercante, pela legislação especial citada, restringe-se ao campo de estruturação da carreira de marítimo. Se essa já não era a situação do falecido esposo da autora, no momento da aposentadoria, incabível o pedido de revisão, nos moldes formulados, descabendo ao julgador alterá-lo, para ser ajustado a um outro possível direito, consoante insinuado na apelação, pois a isto se opõe o art. 460, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

AC nº 94.456-PB (6130518) — Relator: Ministro Gueiros Leite. Revisor: Ministro William Patterson. Apte.: Iracema Aquino de Azevedo. Apdo.: INPS. Advs.: Junko Tanaka e Manoel Elias Ribeiro Neto e outro.

Decisão: a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Revisor, deu parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30.4.85 — 2ª Turma.)

O Sr. Ministro Costa Lima votou com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.